



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10983.908302/2009-10
ACÓRDÃO	3401-014.025 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2004

PIS/COFINS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO ALEGADO.

Deve ser indeferido o ressarcimento ou a compensação quando a Contribuinte, apesar de intimada não demonstra de forma robusta o direito creditório pleiteado.

PIS/COFINS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO SUJEITO PASSIVO.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por **unanimidade**, em conhecer do recurso voluntário para **negar-lhe provimento**.

Assinado Digitalmente

Ana Paula Giglio – Relatora

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia de Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Paula Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de **Declaração de Compensação** (DCOMP), apresentada pela contribuinte com o fim de ver compensados débitos seus com créditos **relativos a retenções na fonte que sofreu em face do recebimento de valores que lhe foram pagos pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC**. Em face do artigo 64 da Lei nº 9.430/1996, os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, não estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da CSLL, da COFINS e do PIS/PASEP.

De acordo com a parte, no ano de 2006 verificou que recolheu indevidamente a COFINS sobre as **receitas obtidas no exercício 2004 e classificadas como "financeiras" e "não operacionais"**, quando deveria recolher apenas as referidas contribuições sobre o faturamento (receitas classificadas como operacionais"). Em razão disso, procedeu a compensação dos valores que entendeu terem sido recolhidos indevidamente.

Em apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal em Florianópolis/SC pela não homologação da compensação, fazendo-o com base na constatação da **inexistência do crédito informado**, pois o DARF discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal, em razão de a contribuinte, ao preencher a DCOMP, não ter identificado como origem de seu crédito um "pagamento indevido ou a menor", ou seja, uma compensação por meio de DARF. Em assim sendo, o Sistema de Controle de Créditos, que efetua análise automática das compensações, **considerou não homologada a DComp, uma vez que o DARF informado na DComp não foi localizado**.

Irresignada com a não homologação de sua compensação, a contribuinte apresentou **Manifestação de Inconformidade**, na qual efetuou as seguintes considerações:

- que o recolhimento efetuado via DARF se conforma como "**pagamento indevido ou a maior**",

- que no cálculo da contribuição devida teria sido **utilizado como base de cálculo valor que incluía receitas financeiras e não operacionais**, de acordo com o critério definido na Lei nº 9.718/1998,

- entende que tal **critério seria um alargamento da base de cálculo promovida através de ato legal que considera ser constitucional** elencando as razões pelas quais assim entende

- em razão desta pretensa inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições sociais trazido pela Lei nº 9.718, de 1998 e da consequente majoração indevida da contribuição devida apurada, **argumenta que teria recolhido a contribuição a maior a qual ensejaria a compensação pleiteada**;

- **defende seu direito à compensação de tais valores**, afirmando não ter incorrido em qualquer das vedações legais ao procedimento repetitório;

- argumenta que seu procedimento **estaria acobertado na legislação vigente**, razão pela qual entende que o Despacho Decisório da DRF/Florianópolis/SC deveria ser revisado, com a consequente homologação da compensação declarada.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil/FNS, por unanimidade de votos, decidiu **manter a não homologação da compensação**.

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), alegando, em síntese, as mesmas questões levantadas pela impugnação, dando especial ênfase à alegação de que a retenção seria uma forma de pagamento, afirmando, ainda, nunca ter utilizado o valor da retenção para fins de redução do saldo a pagar da Contribuição devida.

Esta Turma de Julgamento ao analisar o processo **solicitou diligências** à Unidade de origem da RFM em Florianópolis/SC objetivando **fossem prestadas informações conclusivas quanto ao mérito da compensação em pleiteada** à luz das razões apresentadas pela Recorrente que se tornaram conhecidas após a emissão do Despacho Decisório (DD), ou seja, concernentes ao fato de que o crédito pretenso teria relação com suposta retenção proporcional de COFINS.

VOTO

Conselheira **Ana Paula Giglio**, Relatora.

Da Admissibilidade do Recurso

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

Da Alegação de Inconstitucionalidade da Norma Legal

Trata o presente processo de PER/DComp apresentada pela contribuinte com o fim de ver compensado débito seu com crédito relativo a pagamento indevido ou a maior, referente a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

O Despacho Decisório eletrônico emitido pela DRF/Florianópolis, todavia, **não reconheceu a existência do crédito postulado, sob o fundamento de que o Darf indicado pela interessada não fora localizado nos sistemas da Receita Federal;** assim, não homologou a compensação declarada. Tal decisão foi referendada pelo julgamento de primeira instância.

Inicialmente, a parte alega ter efetuado indevidamente a inclusão na base de cálculo do PIS e da Cofins de receitas financeiras e operacionais de acordo com o previsto na Lei nº 9.718, de 1998. Entendendo que tal inclusão não seria constitucional e, portanto, não deveria ter ocorrido, efetuou um pedido de compensação/restituição dos valores a ela relativos. Tal pedido foi efetuado em 2006 relativo ao exercício de 2004.

A parte não menciona eventual ação judicial que discutisse a constitucionalidade do tema. Entretanto, a fim de verificar se as receitas discutidas estariam incluídas entre aquelas mencionadas nos julgamentos do Supremo Tribunal Federal (STF), concretamente nos recursos extraordinários (RE) nº 346.084/PR e 585.235/RG (sendo o último julgado em regime de repercussão geral) esta Turma determinou que os presentes autos fosse convertidos em diligência.

Após a realização das diligências solicitadas por este Conselho ficou consignado na Resolução efetuada pela Equipe de Gestão de Crédito Tributário e de Direito Creditório da 9^a Região Fiscal:

“Cabe também suscitar se os documentos (arquivos/planilhas nos formatos txt e xlsx) juntados aos autos pelo sujeito passivo suprem a não entrega do livro Razão a que estava obrigada a pessoa jurídica tributada com base no lucro real (DIPJ EX 2003/AC 2002 ND 1270453), nos termos do art. 259 do RIR/1999.”

No que tange a **atestar se os valores informados** no “Anexo 05 - Balancete 03-2002” e “Anexo 06 - Apuração COFINS 03-2002.xlsx” se trata efetivamente de receitas que nada tem a ver com o faturamento, **resta prejudicada uma vez que não puderam ser confrontados com a documentação de suporte aos lançamentos, que não foi disponibilizada ainda que regularmente intimado para tal;**”

(Destacou-se)

Em assim sendo, não há como se acatar o pleito da parte, uma vez que apesar de solicitada pela fiscalização não foi apresentada documentação suficiente para possibilitar a confirmação das informações incluídas no pedido de Compensação.

Em sua Manifestação sobre o relatório de diligência fiscal a parte limita-se a listar a documentação anexada ao processo e a afirmar que em processo semelhante não houve discordância da fiscalização a respeito da documentação apresentada. Reafirma de forma genérica que lhe assistiria direito à compensação/restituição pleiteada.

Convém neste ponto assinalar que o objetivo do Pedido de Diligência e da Intimação Fiscal foi o de que **fossem trazidos aos autos os elementos indispensáveis para a demonstração da procedência, ou não, do direito creditório**, a partir da análise criteriosa da eventual recomposição das bases de cálculos, sobretudo com base no cotejo das retificações nas declarações acompanhada da **disponibilização da documentação fiscal e contábil do suposto crédito, de modo a constatar, ou não, a premissa assinalada**, no sentido de que o crédito seria existente, caso a base de cálculo da contribuição e o respectivo recolhimento tenham sido corretamente apurados e efetuados.

Saliente-se que a mera juntada de uma gama de arquivos, como se faz no presente caso, contendo o escaneamento de uma massa de documentos, sem indicação a que se referem, o que se está pretendendo comprovar, sem informar quais as informações pretende com estes demonstrar, não tem o condão o comprovar o crédito e, mais, qual o crédito e valores que se pretende comprovar. Desta forma, não há como se acolher o pleito da recorrente.

Do Ônus da Prova

Nos casos de pedidos de ressarcimento e/ou compensação é **obrigação daquele que pleiteia o crédito a demonstração inequívoca de seus direitos. Cabe ao recorrente demonstrar de forma inequívoca o direito pleiteado**. Este Conselho adota posição é pacífica no sentido de que o ônus da prova, em pedidos de restituição, ressarcimento e compensação pertence ao contribuinte, maior interessado no pleito, conforme se verifica através das ementas de acórdãos abaixo transcritas:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**Ano-calendário: 2000****COFINS. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.**

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA.

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado para sua apreciação.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROVA. COMPROVAÇÃO. ART. 170 DO CTN.

O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. A prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser provido.

Processo nº 10183.908046/2011-92. Acórdão nº 3201-005.809. Relator:
Conselheiro: Laercio Cruz Uliana Junior.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**Data do Fato Gerador: 30/04/2003****ÔNUS DA PROVA DO CRÉDITO RECAIU SOBRE O CONTRIBUINTE.**

Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito.

Processo nº 13819.908819/2012-96 Acórdão nº 3002-002.105. Relator:
Conselheira: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta.

Decorre deste entendimento que **caberia ao Recorrente apresentar provas e contraprovas, a fim de deixar demonstrado de forma clara e transparente o direito pleiteado.**

A recorrente não pode esperar que se vincule a autoridade competente para a apuração do direito creditório a esta ou aquela forma de realização de seu mister regimental, ainda menos quando a Autoridade Fiscal cumpre os estritos termos daquilo que lhe foi requerido na solicitação de diligência desta instância recursal. **Desatendidos os termos da Intimação Fiscal e à falta de prova do direito creditório, ônus que cabia à recorrente**, segundo o disposto na Lei nº 9.784, de 1999, art. 362, a DRF/FNS procedeu corretamente ao não reconhecer o crédito.

Conclusão

Com base no exposto, julgo por **negar provimento ao Recurso Voluntário**.

Assinado Digitalmente

Ana Paula Giglio